UFPR
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GEDAI

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

A dimensão pública dos direitos autorais como instrumento de promoção dos direitos culturais

Encontro: Interação Cultural Ibero-Americana: artes, memórias coletivas e fluxos de saberes

MARCOS WACHOWICZ ·

A tese

> **Sem direito de autor não existe diversidade cultural. E, sem diversidade cultural, não há direito de autor: apenas regras de proteção ao investimento.**
>
> *— Marcos Wachowicz, Revista Propiedad Intelectual, n. 15 (2012)*

Roteiro da apresentação

01 **A MATRIZ CONSTITUCIONAL**

Art. 5º, XXIII e XXVII–XXIX; arts. 205, 215 e 216

02 **DO BEM CULTURAL À MERCADORIA**

Berna, OMPI, Rodada Uruguai e TRIPS

03 **A CONVENÇÃO DA UNESCO 2005**

A dupla natureza dos bens e serviços culturais

04 **A DIMENSÃO PÚBLICA**

Acesso, equilíbrio, o caso brasileiro e conclusões



01

A MATRIZ CONSTITUCIONAL

O direito autoral é direito fundamental, mas sua função se lê junto com a educação e a cultura.

O direito exclusivo do autor



ART. 5º, XXVII

"aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar"



ART. 5º, XXVIII, A

"a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas"



ART. 5º, XXVIII, B

"o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas"

Uma propriedade com finalidade

> **“...tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”**
>
> *— CF/1988, art. 5º, XXIX · somado ao XXIII: “a propriedade atenderá a sua função social”*

Os direitos culturais no art. 215

§ 3º · Plano Nacional de Cultura (EC 48/2005):

- I · defesa e valorização do patrimônio cultural
- II · produção, promoção e difusão de bens culturais
- III · formação de pessoal para a gestão da cultura
- IV · democratização do acesso aos bens de cultura
- V · valorização da diversidade étnica e regional

> "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais."
>
> **Art. 215, caput**

Uma leitura sistêmica da Constituição

XXIII

art. 5º · função social da propriedade

205

educação, direito de todos

215

direitos culturais e acesso às fontes

216

patrimônio cultural; 216-A, Sistema Nacional de Cultura

A funcionalidade do direito autoral (art. 5º, XXVII e XXVIII) está vinculada a estes dispositivos.

02

DO BEM CULTURAL À MERCADORIA

Como o sistema internacional passou a ver o bem intelectual apenas em seu aspecto mercantil.

Do bem cultural à mercadoria

1886

BERNA

Primeiras regras de proteção às obras literárias e artísticas

1967

OMPI

Novo impulso ao sistema; um voto por Estado-membro

1995

OMC / TRIPS

Após a Rodada Uruguai (1986–94), a PI vira pilar do comércio

2005

UNESCO

Convenção da diversidade; o Brasil promulga em 2007

Os bens intelectuais passam a ser percebidos apenas em seu aspecto mercantil.

1994: duas visões em disputa

ESTADOS UNIDOS

Produtos de entretenimento

- Sujeitos às regras da OMC como qualquer mercadoria
- Liberalização dos mercados nacionais
- Sem distinção quanto à nacionalidade

FRANÇA E EUROPA

Exceção cultural

- Portadores de valores, ideias e sentidos
- Expressão da identidade dos povos
- Um filme não é aço nem algodão



Superação: da exceção cultural à diversidade cultural, com interação, intercâmbio e diálogo.

Os desequilíbrios do sistema

- Divergência Norte–Sul entre países desenvolvidos e em desenvolvimento
- Visão reducionista: o bem intelectual como produto de consumo de massa
- Intellectual property commodity: valor só na transação, com escassez artificial
- Só a dimensão privada: acesso e difusão ignorados como elementos públicos

Na OMPI, cada Estado tem um voto. Mas o consenso muitas vezes reflete apenas o interesse que saiu vitorioso, e não uma harmonização.

Por que reequilibrar a agenda

03

A CONVENÇÃO DA UNESCO 2005

Um instrumento complementar ao sistema internacional de propriedade intelectual.

A dupla natureza dos bens culturais

ATIVO ECONÔMICO

Objeto dos direitos patrimoniais; base das cadeias econômicas da cultura, gera riqueza e emprego.

PORTADOR DE IDENTIDADE

Carrega identidades, valores e significados de povos e comunidades.

NÃO É MERCADORIA

Por essa dupla natureza, bens e serviços culturais não podem ser meros objetos de negociação comercial.

Os princípios diretores (art. 2º)

- Solidariedade e cooperação internacionais
- Complementaridade dos aspectos econômicos e culturais do desenvolvimento
- Desenvolvimento sustentável
- Acesso equitativo
- Abertura e equilíbrio

"O acesso equitativo a uma rica e diversificada gama de expressões culturais provenientes de todo o mundo e o acesso das culturas aos meios de expressão e de difusão constituem importantes elementos para a valorização da diversidade cultural…"

Art. 2º, item 7

Art. 20: relação com outros tratados



§ 1º · APOIO MÚTUO

Cumprir de boa-fé todos os tratados e levar em conta a Convenção ao interpretá-los e ao assumir novas obrigações.



§ 2º · NÃO MODIFICA

Nada na Convenção altera direitos e obrigações decorrentes de outros tratados.



AMBIGUIDADE APARENTE

Não justifica descumprir tratados, mas orienta sua interpretação. Conflitos: Viena (1969), art. 30.

Instrumentos à disposição dos Estados

ART. 6º

No âmbito nacional

- Medidas regulatórias de proteção e promoção
- Acesso das indústrias independentes e do setor informal aos meios de produção e difusão
- Ambiente que estimule criar e ter acesso

ART. 14

Cooperação internacional

- Capacidade de produção e distribuição
- Acesso ao mercado global
- Mercados regionais e locais; mobilidade de artistas



04

A DIMENSÃO PÚBLICA

O caso brasileiro, a natureza dialógica da obra e o equilíbrio entre proteção e acesso.

O caso brasileiro

POLÍTICA CULTURAL

EC 48/2005 e o Plano Nacional de Cultura

- Lei 12.343/2010, com vigência estendida até 2024
- Novo PNC 2025–2035 (PL 5.894/2025): aprovado pela Câmara em 1º/9/2026, aguarda o Senado
- Sistema Nacional de Cultura: art. 216-A e Lei 14.835/2024

REGIME AUTORAL

Lei 9.610/1998, art. 46

- Atualizada após a adesão ao TRIPS
- Limitações entre as mais rígidas quanto ao acesso público
- Em debate: PL 2.338/2023 (IA)



Descompasso: a população tem dificuldade de acesso à sua própria diversidade cultural.

A obra nasce de um duplo diálogo

DIÁLOGO COLETIVO

A obra emerge do contexto cultural: da tradição e da cultura que movem o artista.

DIÁLOGO PÚBLICO

Não se esgota em si mesma: é feita para o público a que se destina.

EXEMPLOS

Mozart não compôs para deleite pessoal; Camões não escreveu Os Lusíadas para si; Guernica traduz um anseio coletivo.

Privado e público na mesma obra

Dimensão privada

- O esforço de criação do autor
- A titularidade dos direitos de autor

Dimensão pública

- O valor e o significado, que crescem quando a obra é recebida e reconhecida
- Acesso e difusão como elementos intrínsecos à criação

Por isso, o direito de autor não deve ser posto acima dos direitos de acesso, de educação, de cultura e de informação.

Consequência

Repensar a tutela dos bens intelectuais

01

DIREITO FUNDAMENTAL À CULTURA

A proteção da diversidade como condição do desenvolvimento

02

VALORES ÉTICOS DA DIVERSIDADE

Tolerância, justiça social e respeito mútuo entre os povos

03

SUPERAR A TUTELA TRADICIONAL

Que ainda dissocia o bem intelectual do bem cultural

04

SOCIEDADE INFORMACIONAL

Equilíbrio entre proteção ao autor e acesso público, em favor de quem cria



Conclusão

O todo é maior que a soma das partes.

A riqueza cultural de um Estado é mais que a soma de seus bens intelectuais.

OBRIGADO!

Marcos Wachowicz
marcos.wachowicz@gmail.com
www.gedai.ufpr.br